



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. ... ..	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série ... ..	Kz: 105 700,00	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 157/11:

Aprova o Modelo de Carta de Condução. — Revoga todas as disposições que contrariam o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 69/02, de 21 de Novembro.

#### Decreto Presidencial n.º 158/11:

Aprova o Modelo de Livrete de Veículo. — Revoga todas as disposições que contrariam o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 70/02, de 21 de Novembro.

#### Decreto Presidencial n.º 159/11:

Aprova as Regras de Transição do Regime Especial da Carreira de Desminagem.

#### Decreto Presidencial n.º 160/11:

Fixa a tabela dos actos praticados nos serviços do registo predial que estão sujeitos a tributação emolumentar, sem prejuízo dos casos de isenção ou redução. — Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 50/97, de 14 de Novembro, o Decreto executivo conjunto n.º 51/03, de 9 de Setembro e o Decreto executivo conjunto n.º 44/07, de 3 de Abril.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 157/11

de 21 de Junho

Considerando que o Código de Estrada da República de Angola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro, estatui no n.º 1 do artigo 120.º que o documento

que titula a habilitação para conduzir automóveis e motocicletos designa-se Carta de Condução, cujo modelo foi aprovado pelo Decreto n.º 69/02, de 21 de Novembro;

Atendendo que o modelo de carta aprovado pelo referido Decreto foi criado ao abrigo do Protocolo da SADC sobre Transportes, Comunicações e Meteorologia, ratificado em 20 de Novembro de 1998, pela República de Angola, com validade em todos os Estados Membros da SADC;

Considerando que o actual Modelo de Carta de Condução carece de melhorias de natureza técnica que lhe confirmam maior fiabilidade e segurança;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Modelo de Carta de Condução com as características constantes dos Anexos I e II do presente Decreto Presidencial, do qual são partes integrantes.

Artigo 2.º — São revogadas todas as disposições que contrariam o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 69/02, de 21 de Novembro, não afectando a validade dos modelos da Carta de Condução emitidos à luz da legislação revogada.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Oficial com curso em técnicas de desminagem e com mais de 13 anos de serviço na área;

- c) Transitam para a categoria de Técnico Médio de Desminagem de 3.ª classe, os actuais administrativos enquadrados na categoria de Aspirante com curso em técnicas de desminagem e com mais de 13 anos de serviço.

5. Aos funcionários que não possuam os requisitos para o ingresso na carreira em termos de habilitações académicas, é vedada a promoção para além da categoria de Técnico Médio Principal de Desminagem de 3.ª classe, enquanto não reunirem os requisitos necessários.

6. Pessoal de apoio operativo – carreira não técnica:

- a) Transitam para a categoria de Auxiliar de Campo de Desminagem Principal, os actuais operários qualificados de 1.ª classe com curso em técnicas de desminagem e com mais de 8 anos de serviço na área;
- b) Transitam para a categoria de Auxiliar de Campo de Desminagem de 1.ª classe, os actuais operários qualificados de 2.ª classe com curso em técnicas de desminagem e com mais de 7 anos de serviço na área;
- c) Transitam para a categoria de Auxiliar de Campo de Desminagem de 2.ª classe, os actuais operários qualificados de 2.ª classe com curso em técnicas de desminagem e o mínimo de 3 anos de serviço na área;
- d) Transitam excepcionalmente para a categoria de Auxiliar de Campo de Desminagem de 2.ª classe, os actuais operários qualificados de 2.ª classe com curso em técnicas de desminagem e com o mínimo de 4 anos de serviço na área;
- e) Transitam excepcionalmente para a categoria de Auxiliar de Campo de Desminagem de 2.ª classe, os actuais empregados de limpeza de 2.ª classe com curso em técnicas de desminagem e com o mínimo de 3 anos de serviço na área.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 160/11**  
de 21 de Junho

Considerando o projecto de reforma do sistema fiscal angolano em curso norteado pelas orientações definidas nas Linhas Gerais da Reforma Tributária, tendo em vista a adaptação do mesmo à nova realidade económica e social do País que se encontra desde há longo período desfasada do seu sistema jurídico-tributário, reporta-se essencial promover o mercado imobiliário e actuar no sentido de desagravar a elevada carga tributária que sobre ele incide;

No seguimento da proposta apresentada para redução dos encargos fiscais nas transmissões onerosas de imóveis, e reconhecendo que a parafiscalidade representa também um custo significativo a suportar pelos cidadãos que se apresentam a registar imóveis em seu nome, importa também desagravar os emolumentos de registo que sobre esse acto impendem;

Ao desagravar também os emolumentos devidos no registo da propriedade dos imóveis, consegue-se uma efectiva redução global dos custos a suportar pelos cidadãos, assim se evitando paralisias ou hipertrofias no mercado imobiliário.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**REGULAMENTO EMOLUMENTAR DO REGISTO PREDIAL**

CAPÍTULO I

**Princípios e Normas Gerais de Interpretação**

ARTIGO 1.º

**(Tributação emolumentar no registo predial)**

1. Os actos praticados nos serviços do registo predial estão sujeitos a tributação emolumentar, nos termos fixados na tabela anexa, sem prejuízo dos casos de isenção ou redução previstos no presente Decreto Presidencial.

2. As reduções emolumentares estabelecidas no artigo 4.º do presente diploma não abrangem a participação emolumentar e os emolumentos pessoais devidos aos conservadores e oficiais do registo predial pela sua intervenção nos actos.

ARTIGO 2.º

**(Incidência subjectiva)**

Estão sujeitos à tributação emolumentar os fundos e serviços autónomos do Estado e as entidades que integrem o sector empresarial do Estado, os institutos públicos, as associações públicas, bem como as pessoas singulares ou colectivas de direito privado, independentemente da forma jurídica de que se revistam.

ARTIGO 3.º

**(Proporcionalidade)**

A tributação emolumentar constitui a retribuição dos actos praticados no âmbito do registo predial e é calculada com base no custo efectivo do serviço prestado, tendo em consideração a natureza dos actos e a sua complexidade.

ARTIGO 4.º  
(Reduções emolumentares)

1. São reduzidos para metade os emolumentos devidos pelo registo da transmissão onerosa de imóveis, incluindo o registo da hipoteca constituída para aquisição do imóvel transmitido, previstos na tabela anexa.

2. Os actos a que se refere o artigo anterior são os seguintes:

- a) Registo da transmissão de bens ou direitos imobiliários;
- b) Registo de hipoteca sobre o imóvel.

ARTIGO 5.º  
(Interpretação e integração de lacunas)

1. As disposições tabelares não admitem interpretação extensiva, nem integração analógica.

2. Em caso de dúvida sobre o emolumento devido, cobra-se sempre o menor.

3. Da decisão que fixa o valor da conta cabe recurso hierárquico para o Director Nacional dos Registos e Notariado, nos termos da Lei n.º 1/97, de 27 de Maio.

ARTIGO 6.º  
(Publicidade)

A tabela emolumentar do registo predial deve ser afixada nos serviços em local visível e acessível à generalidade dos utentes.

**CAPÍTULO II**  
**Normas Gerais de Aplicação**

ARTIGO 7.º  
(Actos com valor representado em moeda sem curso legal)

Sempre que o acto seja representado em moeda sem curso legal em Angola, os emolumentos são calculados segundo o último câmbio oficial publicado à data da feitura do acto.

ARTIGO 8.º  
(Emolumentos pessoais e outros encargos)

1. Para além dos emolumentos devidos pela prática dos actos, os conservadores podem ainda cobrar emolumentos pessoais destinados a remunerar o seu estudo e preparação, em função do grau de complexidade, bem como a realização dos actos fora das instalações do serviço ou fora das horas regulamentares.

2. Aos encargos referidos no número anterior acresce-se o reembolso das despesas comprovadamente efectuadas

pelos funcionários do registo predial, imprescindíveis à prática dos actos.

3. Os emolumentos previstos nos números anteriores têm natureza de emolumentos pessoais, revertendo para os funcionários dos serviços na proporção dos seus vencimentos de categoria.

ARTIGO 9.º  
(Valor do facto inscrito)

1. Para efeitos do presente diploma e da tabela anexa, o valor do facto inscrito é o valor fiscal que ele tiver, independentemente de serem ou não devidos direitos à Fazenda Nacional, ou o que as partes lhe atribuírem se for superior àquele, se o facto não tiver valor fiscal e as partes não lhe atribuírem valor, é este obtido segundo as regras gerais do Código do Processo Civil e, se não for possível fixá-lo, considerar-se-á indeterminado.

2. O ónus de eventual redução das doações quando sujeitas à colação é considerado como facto de valor indeterminado.

3. Na hipoteca relativa a crédito que vença juros, só os de um ano são considerados para determinar o valor do direito hipotecário.

4. O valor da penhora, arresto ou arrolamento é o da importância líquida que se destine a assegurar, ou dos bens a acautelar.

5. O valor de qualquer averbamento sobre crédito hipotecário nunca pode ser superior ao valor do respectivo crédito.

ARTIGO 10.º  
(Registo de prédios situados em mais de uma conservatória)

Recaindo o registo sobre prédios situados na área de mais de uma Conservatória e não se designando a parte do valor do acto que corresponde a cada prédio, é o valor total dividido igualmente por todos eles, de modo que cada Conservatória liquide o emolumento referido no n.º 2 do artigo 2.º da tabela, nas proporções do número de prédios que lhe pertence.

ARTIGO 11.º  
(Pagamento separado de actos)

O imposto de selo e papel dos certificados, certidões e notas de registo, bem como o custo legal dos verbetes estatísticos e as despesas de correio realizadas pelos conservadores, são pagos separadamente pelos requerentes, salvo disposição em contrário.

ARTIGO 12.º  
(Urgência)

Pela urgência na feitura de cada registo dentro do prazo de 5 dias úteis, são acrescidos em 50% os respectivos emolumentos.

ARTIGO 13.º  
(Fixação de emolumentos)

O valor dos emolumentos a cobrar é fixado em Unidade de Correção Fiscal (UCF).

CAPÍTULO III  
Disposições Finais

ARTIGO 14.º  
(Norma revogatória)

São revogados, na parte referente aos emolumentos do registo predial:

- a) O Decreto executivo conjunto n.º 50/97, de 14 de Novembro;
- b) O Decreto executivo conjunto n.º 51/03, de 9 de Setembro;
- c) O Decreto executivo conjunto n.º 44/07, de 3 de Abril.

ARTIGO 15.º  
(Aplicação no tempo)

O presente Decreto Presidencial apenas se aplica aos factos ocorridos após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 16.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 17.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Junho de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Junho de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO

Tabela Emolumentar do Registo Predial

Artigo	Designação	UCF
1.º	1. Pela abertura de descrição genérica.....	8
	2. Pela abertura de descrição subordinada.....	4
2.º	1. Por cada inscrição.....	4
	2. Sendo a inscrição de valor determinado:	
	a) Até 60UCF.....	12 (1.056,00 Kz)
	b) Acima de 60UCF até 400UCF.....	102 (8.976,00 Kz)
	c) Acima de 400UCF até 4000UCF.....	1200 (105.600,00 Kz)
3.º	d) Acima de 4000UCF.....	1800 (158.400,00 Kz)
	3. Pelas sucessivas transmissões de um prédio, desde o último proprietário inscrito até aquele que se apresenta a requerer o registo em seu nome, é feita uma só inscrição, contando-se o emolumento do n.º 2 pelo valor da última transmissão e o n.º 1, tantas as vezes quantas as transmissões intermédias.	
	4. A doutrina do n.º 3 é inaplicável mesmo que por qualquer circunstância se trate de terreno que não tenha ainda inscrição de transmissão ou domínio.	
	Por cada averbamento de simples menção ou actualização de artigos matriciais.....	4
4.º	1. Por cada averbamento às descrições de qualquer facto que altera e produz aumento do valor anteriormente registado, são devidos os emolumentos previstos no artigo 2.º da tabela, reduzidos à metade.	
	2. O emolumento é, porém, calculado sobre a diferença entre o antigo e o novo valor.	
	3. Para efeito do cálculo previsto no número anterior, considera-se inexistente o valor de qualquer edifício demolido.	
5.º	1. Por cada averbamento de cancelamento, pelos de penhora, arresto, penhor, arolamento ou afectação de créditos hipotecários ou garantidos por consignação ou adjudicação de rendimentos e pelos de cessão ou transmissão de direitos inscritos, são devidos os emolumentos do artigo 2.º da tabela, reduzidos à metade.	
	2. Nos cancelamentos parciais, o emolumento variável é calculado considerando-se como valor da inscrição ou simultaneamente a parte deste valor e o prédio e quando feitos somente em relação ao prédio, o emolumento correspondente ao cancelamento total divide-se por todos os prédios a que o cancelamento respeitar.	
6.º	1. Por cada averbamento excluídos os referidos nos artigos anteriores.....	8
	2. Se o averbamento requerido for de conversão de uma inscrição provisória, verificando-se que o valor fiscal do facto inscrito é superior àquele que serviu de base para a determinação do respectivo emolumento cobrado pela inscrição, acresce ao emolumento do número anterior ao n.º 1 deste artigo o previsto no n.º 2 do artigo 2.º da tabela, calculado sobre a diferença entre os dois valores.	
7.º	1. Pela busca de cada prédio.....	5
	2. Se simultaneamente forem requeridos pelo mesmo requerente vários actos de registo referentes ao mesmo prédio, a busca só é contada em relação ao primeiro acto.	

Artigo	Designação	UCF
	3. O emolumento de busca não é devido quando o requerente indique o número da respectiva descrição.	
8.º	Por cada certidão de acto pendente, previsto no artigo 264.º do Código do Registo Predial...	10
9.º	1. Por cada certificado de teor.....	30
	2. Se o certificado ou certidão ocupar mais do que uma lauda, por cada lauda ou fracção a mais acresce.....	1
10.º	1. Por cada certidão narrativa.....	30
	2. Se a certidão for em parte narrativa e em parte de teor, cobra-se somente o emolumento deste artigo.	
	3. Se a certidão for apenas de apresentação dos títulos a registo, o emolumento do n.º 1 é reduzido à metade.	
	4. É aplicável às certidões narrativas o disposto no n.º 2 do artigo anterior.	
	5. Pela confirmação do conteúdo de certidão é devido o emolumento da respectiva emissão reduzido à metade.	
11.º	Por cada nota de registo passada em substituição do certificado.....	2
12.º	Por cada informação dada por escrito:	
	a) Em relação a um prédio.....	4
	b) Por cada prédio a mais.....	2
	c) Não sendo relativas a prédios.....	1
	d) Por cada lauda de fotocópia com valor de informação.....	3
13.º	Pela desistência do acto requerido, depois de efectuada a respectiva apresentação no diário....	4
14.º	Pela recusa de registo/por cada recusa.....	6
15.º	1. Por cada processo de recurso hierárquico.....	600
	2. Tratando-se de recurso hierárquico de conta....	300
	3. O preparo cobrado é devolvido se o recurso obtiver provimento.	
	4. Havendo provimento parcial o emolumento do n.º 1 é reduzido a metade.	
16.º	1. Por cada processo de justificação, incluindo todos os actos de registo realizados em consequência do mesmo.....	1200 (99.600,00Kz)
	2. Se o processo abranger mais do que um prédio, acresce, por cada prédio a mais, 400 UCF até ao limite de.....	3600 (316.800,00Kz)
	3. No caso de indeferimento liminar do pedido é devolvida a quantia cobrada, com excepção de valor igual ao da recusa.	
17.º	Pelo procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis, com ou sem marcação prévia, incluindo todos os registos e os averbamentos de cancelamento de hipotecas af titulados, com excepção dos actos de que dependa a verificação dos pressupostos do procedimento:	

Artigo	Designação	UCF
	a) Imóveis de valor determinado até 4.000.000,00 Kz.	3500 (308.000,00Kz)
	b) Acima de 4.000.000,00 Kz até 7.000.000,00 Kz.	5000 (440.000,00Kz)
	c) Acima de 7.000.000,00 Kz até 30.000.000,00 Kz...	8500 (705.500,00Kz)
	d) Acima de 30.000.000,00 Kz até 60.000.000,00 Kz	12 000 (1.056.000,00Kz)
	e) Acima de 60.000.000,00 Kz até 100.000.000,00 Kz	15 000 (1.320.000,00Kz)
	f) Acima de 100.000.000,00 Kz.	17 000 (1.496.000,00Kz)
	2. Pelo procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis, com ou sem marcação prévia, se apenas for registado um facto incluindo os averbamentos de cancelamento de hipotecas af titulados, com excepção daqueles de que dependa a verificação dos pressupostos:	
	a) Imóveis de valor determinado até 4.000.000,00 Kz.	1300 (114.400,00Kz)
	b) Acima de 4.000.000,00 Kz até 7.000.000,00 Kz...	2550 (224.400,00Kz)
	c) Acima de 7.000.000,00 Kz até 30.000.000,00 Kz...	4500 (396.000,00Kz)
	d) Acima de 30.000.000,00 Kz até 60.000.000,00 Kz	6250 (550.000,00Kz)
	e) Acima de 60.000.000,00 Kz até 100.000.000,00 Kz	7750 (682.000,00Kz)
	f) Acima de 100.000.000,00 Kz.	9000 (792.000,00Kz)
	3. Pela desistência ou indeferimento do procedimento, assim como pela emissão de certificado relativo a procedimento não concluído por motivos imputáveis aos interessados.....	60 (5.280,00Kz)
	4. Pelo procedimento que abranja mais de dois imóveis, acresce ao valor fixado nos termos dos números anteriores por cada prédio a mais.....	300 (26.400,00Kz)
	5. Por cada averbamento ao documento que title o negócio jurídico, incluindo rectificações não imputáveis aos serviços.....	60 (5.280,00Kz)
	6. Os emolumentos previstos neste artigo têm um valor único, incluindo os montantes a pagar a título de emolumentos pessoais, quando sejam devidos.	
	7. O valor global do emolumento mensal do G.I. é distribuído entre a entidade gestora do «Guiché do Imóvel» e pelas entidades intervenientes no processo da seguinte forma:	
	8. As receitas para as entidades intervenientes são deduzidas da percentagem mencionada na alínea b) do n.º 7 do artigo anterior.	
	9. Não são devidos emolumentos pessoais pelo procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis, com ou sem marcação prévia, incluindo todos os registos e os averbamentos de cancelamento de hipotecas af titulados.	

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.